

LEI COMPLEMENTAR Nº 687, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.¹

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE) e o Programa de Geração e Utilização de Crédito Vinculado à NFSE, estabelece obrigação aos estabelecimentos emissores de NFSE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídos:

I – a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE); e

II – o Programa de Geração e Utilização de Crédito Vinculado à NFSE.

§ 1º A NFSE deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 2º As informações prestadas pelo sujeito passivo na NFSE têm caráter declaratório e constituem confissão irretratável de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que não tenha sido devidamente recolhido, sendo documento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

§ 3º² O Programa instituído no inc. II do *caput* deste artigo vigorará até 31 de outubro de 2017.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigação de os estabelecimentos emissores de NFSE exibirem, em suas dependências, cartaz informando sobre o dever de emissão estabelecido no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º³ O tomador de serviço identificado na NFSE poderá se creditar de percentual do ISSQN correspondente, desde que o imposto respectivo tenha sido integralmente recolhido até a data de vencimento constante no decreto que estabelece o calendário fiscal de arrecadação, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 1º⁴ O tomador de serviço referido no *caput* deste artigo deverá indicar como beneficiário do crédito gerado uma entidade educacional, ou de saúde, ou de assistência social, ou esportiva, ou cultural, ou de defesa e proteção animal, da rede pública municipal ou conveniada, previamente cadastrada, observado o disposto no inc. II do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor do crédito gerado a partir do Programa instituído no inc. II do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar não sofrerá atualização.

Art. 4º O tomador de serviços e a entidade beneficiada farão jus ao crédito de que trata o art. 3º desta Lei Complementar nos percentuais definidos no decreto regulamentar, calculados sobre o valor do imposto, observados os seguintes limites:

I – até 15% (quinze por cento) para o tomador de serviço e até 5% (cinco por cento) para a entidade indicada, quando o tomador de serviço for pessoa física; e

II – até 4% (quatro por cento) para o tomador de serviço e até 1% (um por cento) para a entidade indicada, quando o tomador de serviço for pessoa jurídica ou condomínio edilício.

Art. 5º Não farão jus ao crédito a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes estatais referidos; e

¹ Com as alterações introduzidas pelas LCs nº 731/2014 e 774/2015.

² Art. 1º, § 3º – Redação alterada pelo art. 1º da LC 774/2015.

³ Art. 3º, *caput* – Redação alterada pelo art. 9º da LC 731/2014.

⁴ Art. 3º, § 1º - Redação alterada pelo art. 9º da LC 731/2014.

II – as empresas autorizadas, permissionárias ou concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água; e

III – os bancos e demais instituições financeiras.

Art. 6º Para efeitos desta Lei Complementar, não gerará crédito as NFSEs:

I – referentes à prestação de serviços isentos, imunes ou em que não houver incidência do ISSQN;

II ⁵ – cujo imposto correspondente não tenha sido integralmente pago na forma do art. 3º desta Lei Complementar ou não seja devido ao Município de Porto Alegre; ou

III – referentes à prestação de serviços cujo imposto seja apurado a partir de base de cálculo estimada, ou que não tenha relação com o preço do serviço.

Art. 7º ⁶ Em caso de o prestador de serviços ser Microempresa (Me) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, será considerada, para apuração do crédito de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, a alíquota de 2% (dois por cento) aplicada sobre a base de cálculo do ISSQN.

Art. 8º O tomador de serviços que fizer jus ao crédito a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar poderá:

I – solicitar abatimento no valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência subsequente, incidente sobre imóvel localizado no Município de Porto Alegre, em conformidade com o que dispuser decreto;

II ⁷ – (REVOGADO)

III – utilizá-lo para outras finalidades, conforme dispuser decreto.

§ 1º Na hipótese prevista no inc. I do caput deste artigo, não será exigido nenhum vínculo legal entre o tomador de serviço e a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Se o tomador de serviço tiver débito exigível junto à SMF, os créditos não poderão ser utilizados.

§ 3º ⁸ Prescreve em 2 (dois) anos, contados da data em que ficar disponível o crédito, o direito de o tomador de serviços utilizá-lo para abatimento do IPTU ou para utilizá-lo para outras finalidades, conforme dispuser decreto.

Art. 9º ⁹ A SMF deverá elaborar cronograma para apuração e utilização do crédito devido aos tomadores de serviços e às entidades beneficiárias.

§ 1º ¹⁰ (REVOGADO)

§ 2º Fica limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor do crédito decorrente de cada NFSE, observados os percentuais destinados ao tomador de serviço e à entidade beneficiada.

Art. 10. A entidade beneficiária receberá o crédito apurado em seu favor por meio de depósito na conta bancária indicada.

Art. 11. ¹¹ A SMF poderá instituir sistema de sorteio de prêmios para a pessoa física identificada na NFSE como tomadora de serviços, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares.

Parágrafo único. ¹² (REVOGADO)

Art. 12. Os créditos de que trata o art. 3º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no art. 11, ambos desta Lei Complementar, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.

⁵ Art. 6º, II – Redação alterada pelo art. 10 da LC 731/2014.

⁶ Art. 7º, *caput* – Redação alterada pelo art. 2º da LC 774/2015.

⁷ Art. 8º, II – Revogado pelo art. 8º da LC 774/2015.

⁸ Art. 8º, § 3º – Redação alterada pelo art. 3º da LC 774/2015.

⁹ Art. 9º, *caput* – Redação alterada pelo art. 4º da LC 774/2015.

¹⁰ Art. 9º, § 1º – Revogado pelo art. 8º da LC 774/2015.

¹¹ Art. 11, *caput* – Redação alterada pelo art. 11 da LC 731/2014.

¹² Art. 11, parágrafo único – Revogado pelo art. 13 da LC 731/2014.

Art. 13. O Executivo Municipal promoverá campanhas de educação fiscal, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação de serviço; e

II – as alternativas de utilização do crédito de que trata o art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 14.¹³ Os contribuintes sujeitos à emissão da NFSE ou aqueles que fizerem a adesão voluntária ao sistema NFSE ficam obrigados a:

I¹⁴ – realizar credenciamento no sistema da NFSE, segundo cronograma e condições definidos pela SMF;

II¹⁵ – emitir a NFSE nos modelos e condições definidos pela SMF, excetuados os casos previstos pela legislação; e

III¹⁶ – fornecer, quando exigido pelo tomador do serviço, documento impresso com os registros da prestação de serviços constantes da NFSE, incluindo o código de verificação gerado pela SMF, em destaque.

Parágrafo único.¹⁷ No caso de descumprimento das obrigações acessórias relativas à NFSE, são definidas as seguintes penalidades:

I¹⁸ – 300 UFM's quando deixar de realizar o credenciamento previsto no inc. I do “caput” do art. 14;

II¹⁹ – 5 UFM's por documento, observado o valor mínimo de 118 UFM's e o limite máximo de 5.000 UFM's, quando descumprir o previsto nos incs. II e III do “caput” do art. 14; e

III²⁰ – 118 UFM's quando descumprir o previsto no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 15.²¹ Ato do Poder Executivo estabelecerá as medidas necessárias à implementação e à operacionalização das disposições desta Lei Complementar, entre as quais:

I – os contribuintes sujeitos à emissão da NFSE, bem como a forma de emissão do referido documento;

II – as entidades a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei Complementar;

III – os percentuais de crédito de que trata o art. 4º desta Lei Complementar;

IV – a quantidade, o padrão, as dimensões, a localização e o conteúdo do cartaz informativo a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar; e

V – o critério de distribuição da parcela do crédito entre as entidades participantes, em caso de o tomador do serviço não indicar a entidade beneficiária.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de fevereiro de 2012.

José Fortunati,
Prefeito.

Roberto Bertoncini,

¹³ Art. 14, *caput* – Redação alterada pelo art. 5º da LC 774/2015.

¹⁴ Art. 14, I – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

¹⁵ Art. 14, II – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

¹⁶ Art. 14, III – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

¹⁷ Art. 14, parágrafo único, *caput* – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

¹⁸ Art. 14, parágrafo único, I – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

¹⁹ Art. 14, parágrafo único, II – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

²⁰ Art. 14, parágrafo único, III – Inserido pelo art. 5º da LC 774/2015.

²¹ Art. 15, *caput* – Redação alterada pelo art. 6º da LC 774/2015.

Secretário Municipal da Fazenda.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

DOPA-e de 22-02-12, p. 3